

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009358-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ISABEL APARECIDA FERREIRA
Requerido: ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI

ISABEL APARECIDA FERREIRA ajuizou ação contra ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI, alegando que a ré colocou um portão e vasos de plantas na área comum do edifício residencial em que habitam, obstruindo a passagem pelo local, e que ela se descuida no descarte adequado do lixo doméstico e no recolhimento das fezes de seu animal de estimação. Por conta disso, pediu a antecipação da tutela para impor a ré a obrigação de a promover a retirada dos objetos da área comum, de depositar o lixo em área apropriada e de cuidar para que seu animal de estimação faça suas necessidades fisiológicas em outro local. Quanto ao mérito, pugnou pela confirmação do provimento antecipatório e pela condenação pelos danos morais sofridos.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que os objetos não atrapalhavam a circulação e não traziam riscos aos vizinhos, embora já tivessem sido retirados do local, bem como que doou seu animal de estimação. Defendeu, ainda, que os fatos relatados pela autora correspondem a um mero dissabor, sendo descabível o reconhecimento de dano moral indenizável.

Na audiência de conciliação, as partes informaram que o portão e os vasos foram retirados da área comum, não havendo mais controvérsia a esse respeito. Persistiu controvérsia quanto à pretensão indenizatória por dano moral.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A falta de indicação do *quantum* indenizatório pretendido pela autora não torna a petição inicial inepta, pois tarefa atribuída ao julgador a fixação, se reconhecido o direito.

Não mais subsiste controvérsia a respeito da retirada do portão e dos vasos de plantas colocados pela ré na área comum do edifício em que as partes coabitam. Além disso, a ré informou que doou seu animal de estimação, acarretando resolução do problema pertinente ao depósito das fezes. O provimento judicial, de acolhimento da pretensão inicial, é praticamente formal, sobre confirmar a decisão de adiantamento da tutela, além de assegurar utilidade para o futuro, no sentido de inibir repetição da conduta.

Pretende a autora, ainda assim, ou seja, embora solucionado o problema principal, o seguimento da lide para haver indenização por dano moral.

Sem êxito!

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Verifica-se que a situação narrada na petição inicial corresponde a uma desavença entre vizinhas, isto é, mero problema de vizinhança, fato que não ofende qualquer dos direitos de personalidade da autora. Tais transtornos constituem aborrecimentos da vida moderna e são resultado do convívio social, os quais devem ser suportados sob pena de se inviabilizar a vida em sociedade.

Esta afirmação deve ser ainda mais observada no tocante às relações entre vizinhos, na medida em que o convívio diário exige uma maior ponderação e equilíbrio na solução de questões de menor relevância, as quais podem ser resolvidas amigavelmente.

No presente caso, está demonstrado que o fato relatado constitui mero dissabor, aborrecimento, mágoa, o qual não enseja o acolhimento da pretensão indenizatória pleiteada. Fato é que não são danos morais os aborrecimentos cotidianos, a que todos os cidadãos estão sujeitos e que não são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não se enquadram no conceito de dano moral, cujo substrato envolve a dor profunda e o sofrimento relevante. O dano moral passível de ressarcimento é aquele que acarreta sofrimento além do normal e não o mero aborrecimento causado por atritos que normalmente ocorrem nas relações humanas. Sentença de improcedência no mantida. Recurso não provido. (Ap c/ Rev. 9184218-11.2003.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 30/08/2011).

Direito de Vizinhança. Ação de Reparação de danos morais. Improcedência. Alegação da autora de que foi agredida verbalmente por vizinha por conta de obra. Situação que configura aborrecimento, mas não enseja indenização por dano moral. Cerceamento de defesa inexistente. Sentença mantida. Apelação improvida. (Ap c/ Rev. nº 0001782-07.2011.8.26.0568, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 16/10/2014).

Direito de vizinhança. Obrigação de fazer. Infiltração em imóvel inferior causado por imóvel superior. Réu que tomou providências no curso do processo para consertar o imóvel do autor. Danos morais indevidos. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Ausência de lesão a direito da personalidade. Indenização indevida. Recurso impróvido (Ap c/Rev. nº 0044679-10.2007.8.26.0562, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 31/01/2013).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a autora ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na retirada do portão e vasos de plantas da área comum do edifício, no descarte adequado de seu lixo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

doméstico e no imediato recolhimento de fezes de animal de estimação, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00, confirmando a antecipação da tutela concedida.

Rejeito o pedido indenizatório por suposto dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se para cada qual o disposto na Lei 1.060/50, artigo 12, pois defiro o benefício da justiça gratuita à ré.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA